

*AO EXPEDIENTE DO DIA  
13 de junho de 2007  
PRESIDENTE*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epitácio Pessoa"  
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA



**Projeto de Lei Nº 189 /2007.**  
**Autor: Deputado Guilherme Almeida**

**Dispõe sobre a matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica assegurada a matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora em uma escola da rede pública de ensino próxima de sua residência, independente da existência da vaga.

**Art. 2º** O aluno portador de deficiência locomotora deverá apresentar comprovante de residência, quando fizer a solicitação de matrícula.

**Art. 3º** A direção da escola pública poderá solicitar, quando da matrícula, atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

**Art. 4º** As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência locomotora façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso.

**Parágrafo único -** As escolas farão as adaptações necessárias para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", 11 de junho de 2007.

*[Signature]*  
**Guilherme Almeida**  
Deputado PSB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epitácio Pessoa"

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA



**Justificativa:**

Senhores Deputados,  
Senhoras Deputadas,

Não basta que os indivíduos que apresentam seqüelas motoras tenham garantia de matrícula nas escolas públicas, tampouco, que possam freqüentar uma escola regular. É fundamental que se promova a oportunidade de que estes cidadãos tenham uma facilidade maior de acesso, dando a eles a garantia, não somente da vaga, mas de vaga na escola mais próxima de sua residência.

E não basta que seja apenas próxima de sua residência, o espaço deve ser de fácil acesso ao aluno em questão. A educação das pessoas que apresentam seqüelas motoras precisa ser pensada, a partir dessa contextualização, como uma questão histórica, buscando superar uma leitura abstrata desta deficiência. É preciso que consideremos mais do que um conjunto de características físicas ao interagirmos com indivíduos que apresentam seqüelas motoras.

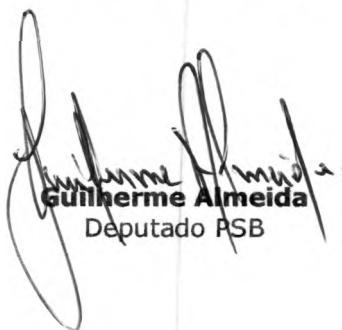
É preciso que consideremos a história, o contexto no qual estamos nos relacionando. É preciso que saibamos diferenciar as idéias difundidas socialmente, que favorecem e desfavorecem seu desenvolvimento como ser humano. Caso contrário, estaremos contribuindo para o desenvolvimento da deficiência.

As "razões convincentes" para um aluno que apresenta seqüela motora não ter acesso à rede regular de ensino podem ser o transporte para a escola, se a família não tiver carro próprio e ele não puder andar de ônibus; um equipamento que necessite para freqüentar as aulas, como uma cadeira de rodas; barreiras arquitetônicas no prédio da escola; a exigência da escola de um familiar acompanhar o aluno em sala de aula, no caso de a família não poder atendê-la.

Compete ao Poder Público adaptar as escolas, removendo as barreiras arquitetônicas que porventura existam, já que o Estado, não só não tem investido nesta providência, na totalidade das escolas estaduais, como continua construindo escolas que são totalmente inacessíveis aos portadores de deficiência locomotora.

Portanto, diante do exposto, peço o apoio de todos os parlamentares desta Douta Casa para que esta propositura seja apreciada, e aprovada, no menor tempo possível, visando tão somente beneficiar com maior acessibilidade ao estudo os portadores de deficiência locomotora.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", 11 de junho de 2007.

  
Guilherme Almeida  
Deputado PSB

  
APROVADO EM 23 06 <sup>2007</sup> TURNO  
EM 23 06 <sup>2007</sup>  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 188 sob o nº 189/07  
Em 13/06/2007

PL Melegy Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 13/06/2007

PL Melegy Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 13/06/2007.

PL Melegy Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2007.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2007

Secretaria Legislativa  
Secretário

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2007.

Funcionário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 13/06/2007

Claudia  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2007

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Fábio Viana

Em 02/08/2007

Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2007

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(02) Pagina (s) e (1)  
Documento (s) em anexo.

Em 12/06/2007.

A Silma Filho  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



**PROJETO DE LEI Nº 189/2007**

Dispõe sobre matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora nas escolas públicas mais próximas de sua residência e dá outras providências.

**PARECER** 10º 204/07

AUTOR: Dep. GUILHERME ALMEIDA

RELATOR: Dep. FABIANO LUCENA

**RELATÓRIO**

Chega a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exarar parecer o Projeto de Lei nº. 189/2007 de autoria do Ilustre Deputado Guilherme Almeida, que Dispõe sobre matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora nas escolas públicas mais próximas de sua residência.

Tramitação na forma regimental

Breve relato



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



## VOTO DO RELATOR

A presente Proposta legislativa visa garantir que se promova a oportunidade de que estes cidadãos tenham uma facilidade maior de acesso, dando a ela garantia, não somente da vaga, mas de vaga na escola mais próxima de sua residência. Entretanto, o projeto em tela é meritória no tocante aos deficientes físicos.

Não basta que seja apenas próxima de sua residência, o espaço deve ser de fácil acesso ao aluno em questão. A educação das pessoas que apresentam seqüelas motoras precisa ser pensada, a partir desta contextualização, como uma questão histórica, buscando superar uma leitura abstrata desta deficiência. É preciso que considerem, mais do que um conjunto de características físicas ao interagimos com indivíduos que apresentam seqüelas motoras.

Para melhor darmos adequação ao referido Projeto de Lei, ofereço emenda de relatoria suprimindo o Parágrafo Único do Art. 4º.

### **"Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 4º do Projeto de Lei nº 189/2007"**

Isto posto opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 189/2007, acatando a Emenda Supressiva ora proposto pela relatoria.

É como voto.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2007.

*Fabiano Lucena*  
Dep. FABIANO LUCENA  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

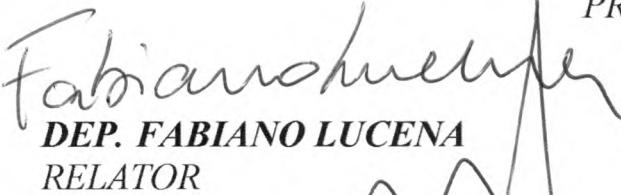


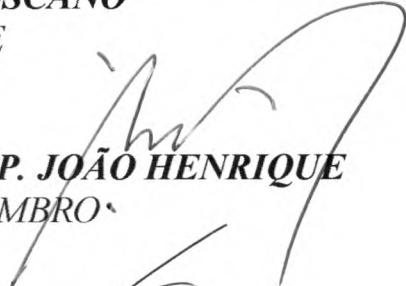
**PARECER DA COMISSÃO**

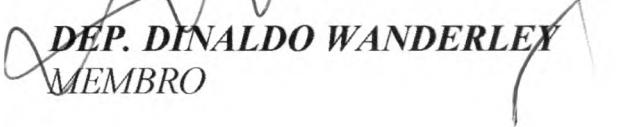
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Relator voto pela constitucionalidade da matéria acatando a Emenda Supressiva sugerida pelo relator.

É o parecer  
Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2007.

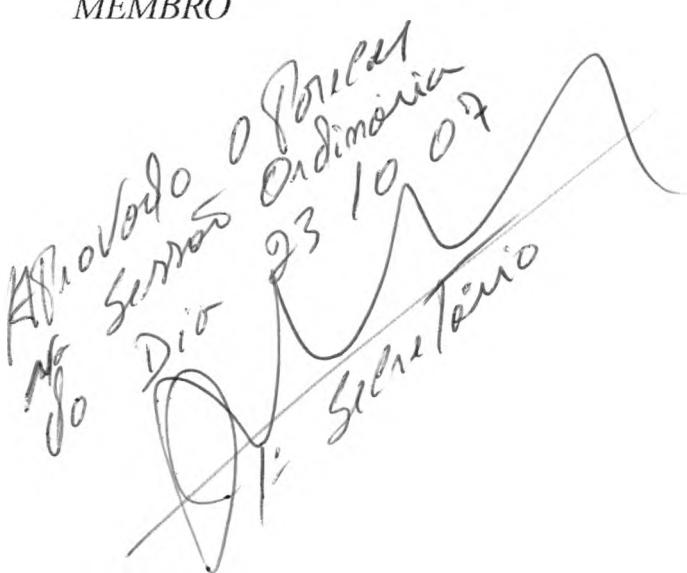
  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
PRESIDENTE

  
**DEP. FABIANO LUCENA**  
RELATOR

  
**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
MEMBRO

  
**DEP. DINALDO WANDERLEY**  
MEMBRO

  
**DEP. LEONARDO GADELHA**  
MEMBRO

  
**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**  
MEMBRO

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 12/09/07



## ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA

Em, 22/10/2003  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 7.420 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

Assegura aos estudantes portadores de Deficiência Locomotora, matrícula nas escolas estaduais mais próximas de sua residência.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes portadores de Deficiência Locomotora, matrícula nas escolas estaduais mais próximas de sua residência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 195/2007*

*João Pessoa, 23 de outubro de 2007.*

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 189/2007 de autoria do Deputado Estadual Guilherme Almeida, que “Dispõe sobre a matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência, e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*  
ARTHUR CUNHA LIMA  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
“Palácio da Redenção”  
João Pessoa – PB*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO N° 195/2007  
PROJETO DE LEI N° 189/2007  
AUTORIA: DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA**

**Dispõe sobre a matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurada a matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora em uma escola da rede pública de ensino próxima de sua residência, independente da existência da vaga.

**Art. 2º** O aluno portador de deficiência locomotora deverá apresentar comprovante de residência, quando fizer a solicitação de matrícula.

**Art. 3º** A direção da escola pública poderá solicitar, quando da matrícula, atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

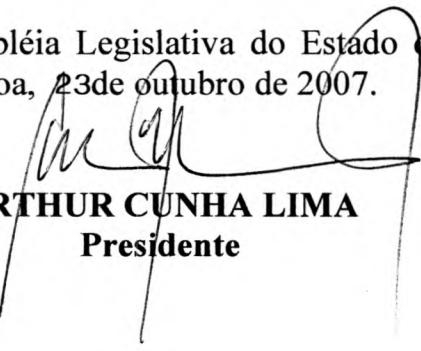
**Art. 4º** As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência locomotora façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
**Presidente**